



EXMO SR. DR. DES. RELATOR HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO CIVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARA

PROCESSO N. 05143180320118060001

FEDERAL DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO JOZEMIR ALVES**, vem, *mui*, respeitosamente à presença de V.Exa., nos autos do Recurso de Apelação n.º **05143180320118060001**, acima referenciado, que perante esta Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceara, tempestivamente, apresentar o seu **AGRAVO INTERNO** e assim, requerer a reconsideração da supra mencionada decisão de fls., publicado no D.O. em 17/12/2019 pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 26 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

PROCESSO N.º 05143180320118060001

AGRAVADO: FRANCISCO JOZEMIR ALVES

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RAZÕES DA AGRAVANTE

RAZÕES DE AGRAVO

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, esclarece a Agravante que a d. decisão ora agravada, tornou-se pública, através de sua publicação no Diário Oficial em 17/12/2019 (TERÇA FEIRA), abrindo-se somente o prazo para interposição do presente Recurso em 18/12/2019 (QUARTA FEIRA) conforme a norma insculpida no CPC/15, os prazos ficam suspensos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro tendo o 15 º dia 06/02/2020 (QUINTA-FEIRA). Desta forma, devendo ser conhecido, vez que, tempestivo o presente recurso.

DA DECISÃO ORA AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Exmo. Relator entendeu equivocadamente pelo não reconhecimento da prescrição decidida em 1ª instância pelo D. Magistrado “A Quo”. Assim, revertendo a improcedência constante no sentenciado em favor da parte julgando procedente em parte os pedidos.

Diante de tal entendimento, deixou o Agravante, de ter os seus argumentos apreciados por este Egrégio Tribunal, o que certamente a prejudicou, pois, fica cerceado a mesma o seu direito constitucional à Ampla Defesa.

DOS FATOS NEGADOS PELO ILUSTRE RELATOR

Exmo. Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentadas.

Desta forma, a Agravante entendeu como equivocada a percepção, fundamentação e motivação na decisão proferida por V. Exa., conforme fls. de maneira que, não lhe restou alternativa, senão, proceder com o exercício de seu direito constitucional de **Ampla Defesa**, interpondo assim, o presente Recurso de Agravo.

Certo de que, foram apresentados fatos suficientes para derrubar os pleitos constantes da peça inaugural e apelativa do ora agravado, sendo, então, decretada a improcedência *in totum* de forma coesa e coerente pelo Exmo. Magistrado “a quo”.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte agravada que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **18/03/2005** restando permanentemente inválido.

Insatisfeita com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado de 1ª instância, consoante se verifica abaixo, decidiu a parte agravada, recorrer da r. sentença por ter seu pedido julgado improcedente, tendo em vista a **PRESCRIÇÃO** arguida na peça de bloqueio e acolhida acertadamente pelo Eminentíssimo Magistrado.

EM ASSIM SENDO, DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos, reconhecendo a PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 1024 e 487, II, do CPC.

Inverto, assim, as custas e honorários, apenas consignando que, como sempre, a parte autora se encontra albergada sob o manto da gratuidade.

Fortaleza/CE, 24 de julho de 2019.

Contudo, de maneira equivocada o D. Desembargador Relator afastou sumariamente o instituto da prescrição, outrora decretado.

Neste diapasão, merece ser reformada a r. decisão nos termos fáticos e jurídicos a seguir descritos:

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **18/03/2005**, sendo a presente ação distribuída somente em **10/11/2011**.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”.

Vejam os a brilhante fundamentação do i. Juiz singular:

“[...]somente examinando a documentação acostada, mais precisamente o Boletim de Ocorrência de pg. 17, é que se constata que o acidente teria ocorrido no dia 18 de março de 2005.

Registro, mais, que tal documento foi lavrado no dia 3 de janeiro de 2008.

Também ali se colhe que teria ocorrido atropelamento por motocicleta não identificada. Siga-se.

À pg. 16, consta demonstrativo que efetivamente houve a solicitação administrativa no dia 19 de novembro de 2008.

Em frente.

Também anexou o Autor Exame de Corpo de Delito (Sanidade Corporal), à pg. 22, realizado no dia 6 de outubro de 2008, no qual - e tome copiar... - consta que "o periciando refere ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 18/3/2005 em Fortaleza. Ao exame: (1) cicatrizes ovalares difusas e extensas na perna esquerda na face antero-medial. (2) Cicatriz ilíaca esquerda compatível com acesso cirúrgico de enxerto. Claudica pelo membro inferior esquerdo. Traz relatório do IJF Centro onde cita: ..."Encurtamento 3cm no membro inferior esquerdo"... Datado de 18/6/8" (sic) (grifos não existentes no original)

Dito isso, examino a questão em si. Desde a entrada em vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional, para este tipo de ação, é de três anos.

Assim, como o acidente teria ocorrido já na vigência do atual CC, inarredável concluir que o prazo é esse.

Tais fatos são inquestionáveis e prescindem de maiores explicações.

Também registro que o Autor, segundo o documento de pg. 25, foi internado NO MESMO DIA DO ACIDENTE e teve alta no dia 9 de abril de 2005.

A primeira grande questão, contudo, é saber qual seria a data de início do prazo prescricional.

Isso porque já decidiu o Colendo STJ, que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"

(Súmula 278), a qual "[...] depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução" (Súmula 573) (grifos inexistentes no original).

Pois bem.

O acidente, já se viu, ocorreu em 18 de março de 2005. O pedido administrativo, contudo, só ocorreu em 19 de novembro de 2008.

Assim, pelo mero confronto de datas, fica claro que, à data do pedido, já havia ocorrido a prescrição.

Poder-se-ia, contudo, alegar que, em verdade, de acordo com o já visto, que " 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula 278), a qual "[...] depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução' (Súmula 573)."

Assim, poder-se-ia alegar que a data seria a do exame de Sanidade, acima referido, qual seja, 6 de outubro de 2008 ou, então, do dia 18 de junho de 2008, graças ao "relatório do IJF Centro", mencionado em tal documento.

Mas há um porém.

O Colendo STJ, na mesma decisão que fixou o termo inicial do prazo prescricional concedeu uma exceção, qual seja, "nos casos de invalidez permanente notória ".

E é aí que, entendo, está o ponto nodal da questão.

Isso porque, como inquestionável, houve o "ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO", tal como consta no documento do IML. Tal deformidade, forçoso reconhecer, é NOTÓRIA.

Assim, a mesma independe de exame e laudo médico.

Portanto, na melhor das hipóteses, o Autor teve ciência inequívoca da deformidade ao ter alta do hospital, que ocorreu no dia 9 de abril de 2005.

Donde forçoso reconhecer que teria até o dia 9 de abril de 2008 para ingressar com o pedido administrativo.

Mas esse, já se viu, só foi feito em 19 de novembro daquele ano... simples assim. Triste assim. [...]”

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte Apelante, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima se manteve inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Cumprе ressaltar, mesmo que se entende pelo computo do prazo prescricional, a partir da data da ciência inequívoca, o laudo do IML de fls. 22, comprova a invalidez do membro inferior em razão do encurtamento deste, portanto, além de se tratar de uma invalidez notória, o laudo conclusivo em atestar a existência invalidez, havendo ciência inequívoca ao menos desde 06/10/2008, data da perícia no IML.

Pelo exposto, requer a manutenção da r. Sentença por estar absolutamente prescrita a pretensão do agravado.

DA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO
(LEI 6.194/74 COM SEU TEXTO ORIGINÁRIO – limite de 40 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro)

Ainda, com o máximo o respeito a este Nobre Julgador, a agravante, vem, informar que **a decisão foi omissa, uma vez que não se pronunciou acerca da lei vigente ao tempo do sinistro, e acabou por considerar o limite indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), trazido a partir da edição da MP 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, valendo o apontamento.**

Considerado que o sinistro se deu em 08/03/2005, deve ser observada a lei vigente há época do sinistro e, conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez **terá como base o salário mínimo vigente à época do EVENTO DANOSO.**

Conforme confessado pela parte agravada na exordial, o acidente se deu em 18/03/2005, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de **R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) sendo 40 salários mínimos vigentes o equivalente à R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).**

Ocorre que, conforme explanado na decisão, o laudo judicial produzido **comprova a invalidez permanente de MEMBRO INFERIOR COM REPERCUSSÃO DE 75 % (SETENTA E CINCO POR CENTO).**

Assim, há de se observar a legislação vigente ao tempo do sinistro, qual seja a lei 6.194/74 com seu texto originário, deve ser combinada com as Súmulas 474 e 544 do STJ, as quais definem que a tabela de gradação deverá ser aplicada mesmo nos casos de sinistros anteriores ao ano de 2008.

Com isso, considerando o limite máximo de 40 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro, observando em seguida a necessidade gradação da gradação – dita como redução proporcional as perdas lesionadas, temos a seguinte resultado aritmético:

70% de R\$ 10.400,00 (40 salários mínimos) = R\$ 7.280,00
--

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74).

Contudo, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, a redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

75% de R\$ 7.280,00 = R\$ 5.460,00
(Graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

CONCLUSÃO

Ex Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos a albergar a interposição e o provimento do presente Agravo, requerendo a Agravante, com fulcro no § 1º, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, que este D. Desembargador Relator se digne a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada de fls., medida, aliás, da mais lúdima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o presente **AGRAVO**, para que seja **mantido os efeitos da r. sentença quanto ao reconhecimento da prescrição**, condenando-se a parte agravada a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Na impossibilidade de retratação, que então se digne o Eminentíssimo Desembargador a pôr em mesa o presente Agravo, à luz do dispositivo legal pertinente à espécie, para que a **D. Câmara** então, diante das razões amplamente esposadas, **CONHEÇA e DÊ PROVIMENTO ao mesmo, para que se mantenha a improcedência in totum das pretensões da parte agravada, sob à égide prescricional, ora reconhecida e declarada pelo Juízo A Quo, ou seja, por estar absolutamente prescrita a pretensão do agravado.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 26 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **FEDERAL DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO JOZEMIR ALVES**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 05143180320118060001.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819